CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº 300 - PE 086/18
Em 17 de 09 de 18

PROJETO DE LEI N.º 86, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018.

Reformula o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica reformulado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, órgão colegiado, permanente, deliberativo, com autonomia decisória, de participação direta da sociedade civil na Administração Pública Municipal.

Art. 2º Ao COMDEMA compete:

I - propor e formular a Política Municipal do Meio Ambiente e acompanhar a sua execução;

II - propor e formular normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecidas as leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;

III - deliberar em grau de recurso sobre penalidades ambientais e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal;

IV - deliberar sobre as licenças ambientais que prescindam de EIA/RIMA, quais sejam as atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, conforme legislação em vigor;

V - propor e formular diretrizes e normas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente - FUMDEMA, bem como fiscalizar os projetos e ações desenvolvidas com tais recursos;

VI - apresentar propostas para a reformulação do Plano Diretor do Município, no que se refere às questões ambientais;

VII - sugerir a criação de Unidades de Conservação;

VIII - examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais definidas em resolução específica do Conselho, ou a pedido do Prefeito, ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros;

IX - encaminhar ao Prefeito e à Câmara de Vereadores sugestões para a adequação de leis e demais atos municipais às normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação do solo;

X - manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e organizações públicas ou privadas;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município à gestão ambiental;

XII - promover encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente;

XIII - estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, bem como com municípios da região do Vale do Caí, no que diz respeito a questões ambientais;

XIV - discutir e deliberar, em nível municipal, propostas de gestão ambiental e encaminhá-las ao Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Caí;

XV - subsidiar o órgão legislativo no diagnóstico de problemas, opinando e acompanhando a elaboração de leis municipais correlatas ao exercício de suas funções, sempre que solicitado;

XVI - analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação correspondente, sempre que solicitado;

XVII - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos ambientais e difusos correlatos as suas atribuições, assegurados nas leis e na Constituição Federal;

XVIII - participar da revisão, acompanhar e fiscalizar a implementação do Plano Ambiental de Montenegro, do Código Municipal de Meio Ambiente e do Licenciamento Ambiental no Município de Montenegro;

XIX - propor campanhas de sensibilização e de mobilização e/ou programas educativos, a serem desenvolvidos pelo Executivo Municipal e/ou em parceria com entidades da sociedade civil;

XX - encaminhar ao Executivo Municipal, a execução das tarefas e recomendações aprovadas, buscando a participação, na execução de projetos, das entidades integrantes do Conselho e outras convidadas;

XXI - divulgar os direitos ambientais e os mecanismos de exigibilidade dos mesmos;

XXII - propor a convocação e organizar as Conferências Municipais de Meio Ambiente, ordinariamente, e, extraordinariamente, quando o conselho assim o deliberar;

XXIII - participar da elaboração do Edital de Convocação para mobilização da Assembleia Municipal Ambiental que vai eleger as entidades integrantes da sociedade civil que representarão os respectivos segmentos no COMDEMA;

XXIV - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA será constituído por 16 (dezesseis) membros titulares e 16 (dezesseis) membros suplentes indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

I - Representantes do setor público, indicados pelos respectivos titulares dos órgãos abaixo, sendo permitida a recondução dos representantes:

a) 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Brigada Militar - 3º Pelotão Ambiental de Montenegro - PATRAM;

b) 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN;

c) 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SMDR;

d) 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC;

e) 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente do Departamento de Gestão da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SMGEP;

f) 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA;

g) 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP;

h) 01 (um) representante titular e 01 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

II - Representantes das entidades da sociedade civil em geral, atuantes em Montenegro, eleitas na Assembleia Municipal Ambiental Bienal dentro dos seguintes segmentos:

a) 01 (uma) instituição titular e 01 (uma) instituição suplente, indicadas pela categoria associações de moradores de bairro ou comunitárias;

b) 01 (uma) instituição titular e 01 (uma) instituição suplente, indicadas pela categoria conselhos profissionais e associações de classe;

c) 02 (duas) instituições titulares e 02 (duas) instituições suplentes, indicadas pela categoria entidades ambientalistas;

d) 01 (uma) instituição titular e 01 (uma) instituição suplente, indicadas pela categoria entidades empresariais;

e) 01 (uma) instituição titular e 01 (uma) instituição suplente, indicadas pela categoria entidades de proteção e preservação do patrimônio histórico e área da Cultura;

f) 01 (uma) instituição titular e 01 (uma) instituição suplente, indicadas pela categoria entidades de representação ou atuação no setor de produção rural e entidades sindicais de trabalhadores rurais;

g) 01 (uma) instituição titular e 01 (uma) instituição suplente, indicadas pela categoria entidades de saúde coletiva, sanitaristas, de proteção e bem-estar animal.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO COMDEMA

Art. 4º O COMDEMA será representado pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, aos quais compete dirigir os trabalhos, sendo eleitos entre os membros do Conselho por período coincidente ao da vigência do mandato das entidades eleitas na Assembleia Municipal Ambiental Bienal. Permitida reeleição a cada novo mandato das entidades.

§ 1º O Presidente, Vice-Presidente e Secretário, em exercício, representarão o COMDEMA até a posse dos representantes das entidades da sociedade civil em geral eleitos.

§ 2º Em havendo necessidade ou impedimento, o Presidente ou o Vice-Presidente poderá indicar outro membro do conselho para representar o COMDEMA.

Art. 5º O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será considerado de relevância para o Município, não havendo qualquer remuneração aos seus componentes.

Parágrafo único. Os conselheiros, no exercício legítimo de suas funções, deverão ter suas decisões e posicionamentos respeitados, sendo que qualquer ato contrário a esse direito poderá ser objeto, por parte do COMDEMA, de moção de desagravo ao conselheiro e repúdio a quem o praticou.

Art. 6º O COMDEMA contará com a infraestrutura já existente para tal fim na Prefeitura Municipal, para o atendimento de seus serviços técnicos,

administrativos e operacionais, ficando vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, podendo fazer uso da estrutura administrativa desta.

Parágrafo único. O COMDEMA poderá dispor de uma Secretária Executiva específica para viabilizar suporte administrativo as suas atribuições, especialmente aquelas relacionadas às funções elencadas nesta lei.

SEÇÃO I
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 7º As deliberações do COMDEMA serão tomadas pela maioria simples de seus membros, mediante:

I - resoluções a serem homologadas pelo Chefe do Executivo sempre que se reportarem a atribuições legais do Conselho;

II - recomendações sobre tema ou assunto específico que não seja de sua responsabilidade direta, mas relevante e/ou necessário, dirigida a ator ou a atores institucionais de quem se espera ou se solicita determinada conduta ou providência;

III - pareceres sobre tema ou matéria discutida em pauta;

IV - moções que expressem o juízo do Conselho, sobre fatos ou situações, com o propósito de manifestar reconhecimento, apoio, crítica ou oposição.

Art. 8º As deliberações do COMDEMA serão expressas nas atas, com descrição das pautas e respectivas discussões que as motivaram.

§ 1º As deliberações do COMDEMA consubstanciadas em Resolução serão assinadas pelo seu Presidente e remetidas para homologação do Chefe do Executivo por meio de decreto de aprovação, que o expedirá no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dessa, salvo pedido de prorrogação com fundamentação técnica e legal, o qual não poderá exceder 90 (noventa) dias, sendo subsequentemente divulgadas.

§ 2º Na hipótese de não-homologação pelo Chefe do Executivo, a matéria deverá retornar ao COMDEMA dentro do prazo estabelecido junto ao § 1º desse artigo, acompanhada de justificativa legalmente fundamentada e motivada, bem como de proposta alternativa, se de sua conveniência.

§ 3º A deliberação do Plenário será novamente encaminhada ao Chefe do Executivo para nova análise quanto a sua homologação e divulgação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dessa.

§ 4º A não-homologação e a não-manifestação pelo Chefe do Executivo, no prazo de 30(trinta) dias após o recebimento da deliberação referida nos parágrafos 1º e 3º desse artigo, demandará solicitação de audiência especial com o Chefe do Executivo e uma comissão de conselheiros, especialmente designada pelo Plenário.

Art. 9º Submetida matéria ao COMDEMA, este terá o prazo de 02(duas) reuniões ordinárias com quórum para emitir deliberação, a partir da distribuição desta, podendo ser prorrogado por período definido pelo plenário do conselho caso haja justificativa.

SEÇÃO II
DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 10. Os documentos produzidos pelo COMDEMA, como ofícios, atas, deliberações, moções, pareceres, resoluções, nominata de eleição ou alteração

de seus membros e outros, serão disponibilizados ao acesso da população em geral, em domínio eletrônico do Conselho junto ao portal digital da Prefeitura Municipal, alimentado pelo Departamento de Informática desta, no prazo de 15(quinze) úteis dias a contar do pedido de publicação.

§ 1º Uma vez protocolados quaisquer documentos pela Presidência do COMDEMA ao Executivo, com a indicação "publique-se", respeitados os prazos previstos no art. 8º, esse terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para disponibilizá-los no portal digital da Prefeitura Municipal, a contar do recebimento do pedido de publicação.

§ 2º Analisadas e/ou revistas as Resoluções, seu texto final será novamente encaminhado para homologação e publicação, devendo ser observados os prazos previstos no artigo 8º.

CAPÍTULO IV
DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 11. Com vistas a dar suporte técnico adequado às deliberações do Conselho, poder-se-á instituir Câmaras Técnicas, provisórias ou permanentes.

§ 1º As Câmaras Técnicas referidas no *caput* deste artigo terão por objetivo estudar, subsidiar e propor formas e medidas de harmonizar e integrar as normas, padrões, parâmetros, critérios e diretrizes objeto das deliberações.

§ 2º As Câmaras Técnicas emitirão pareceres referentes a seus trabalhos, que serão apresentados a plenária do Conselho para deliberação.

§ 3º Das Câmaras Técnicas poderão participar membros do COMDEMA e de fora do mesmo, desde que previamente aprovados pela plenária.

§ 4º Os membros das Câmaras Técnicas não serão remunerados, mas poderão ter suas despesas no exercício da função ressarcidas, desde que devidamente convocadas, previamente aprovadas e mediante prestação de contas.

§ 5º Em havendo necessidade de subsídios técnicos para determinada tomada de decisão dos integrantes das Câmaras Técnicas ou dos membros da plenária, e por decisão do Conselho, poderão ser consultados ou contratados técnicos para emissão de pareceres *ad hoc* ou laudos técnicos.

§ 6º Os recursos financeiros necessários a viabilização das hipóteses previstas nos parágrafos 4º e 5º do presente artigo serão oriundos do FUMDEMA.

CAPÍTULO V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 12. O COMDEMA realizará a cada 2 (dois) anos uma Conferência Municipal de Meio Ambiente, aberta à participação da comunidade, com objetivo de debater, modificar e formular a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Poderão participar da Conferência Municipal de Meio Ambiente com pleno direito de voz e voto, todos os moradores de Montenegro, maiores de 16 (dezesseis) anos de idade, bastando a apresentação do título eleitoral comprovando ser eleitor do Município.

§ 2º As deliberações da Conferência Municipal de Meio Ambiente se darão por maioria simples de votos.

§ 3º A Conferência Municipal de Meio Ambiente, com a respectiva Assembleia Municipal Ambiental, será definida pelo COMDEMA e será convocada pelo Prefeito Municipal, a partir de deliberação do COMDEMA.

§ 4º Os trabalhos da Conferência Municipal de Meio Ambiente serão regrados em Regimento Interno específico, que versará sobre critérios de deliberação, proposições, mecanismos de participação e afins.

CAPÍTULO VI
DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL AMBIENTAL

Art. 13. Paralelamente a Conferência Municipal de Meio Ambiente, a que se refere o *caput* do artigo 12, será realizada a Assembleia Municipal Ambiental, que tem por objetivos:

I - realizar a prestação de contas do FUMDEMA e das atividades da gestão bienal do Conselho;

II - realizar a eleição das entidades representantes da sociedade civil em geral, dispostas no inc. II do art. 3º, que comporão o COMDEMA no biênio que a sucede.

CAPÍTULO VII
DA ELEIÇÃO DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 14. A eleição das entidades representantes da sociedade civil em geral obedecerá aos seguintes critérios e procedimentos:

I - a reunião para a eleição dos representantes dos segmentos é parte integrante da Assembleia Municipal Ambiental ordinária e será composta, exclusivamente, por representantes de entidades dos respectivos segmentos habilitadas pela Comissão Eleitoral;

II - tanto no processo de credenciamento, quanto no processo da eleição dos segmentos da sociedade civil, cada entidade terá somente um representante no segmento ao qual está habilitada, com direito de votar e ser votado;

III - as entidades não governamentais, titulares e suplentes, representantes da sociedade civil residentes ou atuantes no Município, serão eleitas por seus pares, dentro de cada segmento disposto no inciso II do art. 3º, em colégio constituído por um representante de cada entidade inscrita junto à Comissão Eleitoral e por ela considerada elegível, sendo permitida a reeleição;

IV - cada um dos segmentos definirá uma lista com a respectiva ordem das entidades eleitas, descrevendo a titular e a suplente para cada vaga, assim como as próximas colocadas, que fará parte da ata de eleição de segmentos setoriais, para eventual substituição ou rodízio na representação;

V - se não houver candidatos a todas as vagas uma mesma entidade pode se candidatar a outra vaga do mesmo segmento;

VI - uma mesma entidade pode se candidatar em outro segmento, desde que respeitadas suas finalidades estatutárias e previamente homologada pela Comissão Eleitoral;

VII - em caso de comum acordo entre as entidades de um determinado segmento, poderá ocorrer o sistema de rodízio, em período não inferior a 01 (um) ano e desde que constante na ata de eleição da representação desse segmento.

Parágrafo único. 30 (trinta) dias antes do período de realização da Conferência Municipal de Meio Ambiente e da respectiva Assembleia Municipal Ambiental, o Presidente criará uma Comissão Eleitoral, a quem caberá a coordenação do processo eleitoral até a eleição das novas entidades e ainda:

I - encaminhar ao Executivo o pedido de publicação, na mídia digital e impressa do Município, do Aviso Público contendo as regras de candidatura e eleição

das entidades não-governamentais interessadas em ocupar vaga do respectivo segmento no COMDEMA;

II - avaliar a documentação de habilitação das entidades não-governamentais inscritas na eleição e respectiva homologação daquelas aptas.

Art. 15. As entidades eleitas para representar a sociedade civil em geral junto ao COMDEMA terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição.

§ 1º Toda e qualquer entidade atuante no Município, que preencher os requisitos da presente Lei, com pelo menos 01(um) ano de constituição legal, em pleno e regular funcionamento, poderá se credenciar e participar do processo de eleição do(s) representante(s) do(s) respectivo(s) segmento(s), mediante a apresentação de documento de representação da entidade, estatuto registrado, CNPJ, incluindo a sua denominação, endereço, tipo de atividade e contato ou responsável.

§ 2º Cada entidade, titular e suplente, deverá indicar representante único para ocupar a vaga correspondente ao exercício do mandato, podendo substituí-lo a qualquer tempo, e sendo permitida a recondução em caso de reeleição.

§ 3º Os representantes indicados pelas entidades da sociedade civil deverão residir ou ter atividade profissional no Município de Montenegro.

Art. 16. Os representantes das entidades da sociedade civil em geral eleitos tomarão posse na primeira reunião ordinária do ano subsequente à eleição, em prazo não superior a 60 dias após a edição da Portaria de nomeação das entidades, com seus respectivos representantes.

Art. 17. Recebida a nominata de entidades eleitas, o Executivo remeterá ofício as essas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que indiquem seu representante junto ao COMDEMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Recebido o ofício da entidade com a indicação de seu representante, o Executivo terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para publicar a respectiva Portaria e encaminhá-la ao COMDEMA.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os casos de substituição por faltas ou renúncia de entidades dar-se-á nas situações previstas no seu Regimento Interno assumirá a entidade subsequentemente mais votada.

Art. 19. A Conferência Municipal de Meio Ambiente e a respectiva Assembleia Municipal Ambiental, no ano de publicação da presente lei, deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias depois da publicação desta.

Parágrafo único. A partir do ano de 2018, a Conferência Municipal de Meio Ambiente e a respectiva Assembleia Municipal Ambiental ocorrerão, ordinariamente, sempre nos anos pares e no quarto trimestre, em período do ano coincidente ao da realização da Conferência, devendo, sempre, serem definidas em comum acordo com o COMDEMA.

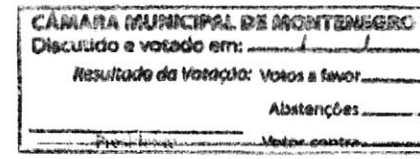
Art. 20. O COMDEMA deliberará, em até 02(duas) reuniões ordinárias após a posse dos Conselheiros indicados pelas Entidades eleitas, sobre suas regras de funcionamento, revendo e adequando seu Regimento Interno, por meio de Resolução a ser homologada, sob a forma de decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. Ficam revogadas as Leis Municipais de números 3.529/2000, 4.315/2005 e 4.412/2006.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 13 de setembro de 2018.

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal



Ofício n.º 98/2018-GP-AAL

Montenegro, 13 de setembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº 300 - AE 086/18
18 09 18

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Erico Velten
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 86/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o presente Projeto de Lei que Reformula o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA e dá outras providências.

Considerando os incisos VII e VIII do Art. 2º da Lei nº 3.529, de 2000, que rege o COMDEMA, que lhe competem, respectivamente, "*examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Prefeito ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros*" e "*encaminhar ao Prefeito e à Câmara de Vereadores sugestões para a adequação de leis e demais atos municipais, às normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação do solo*";

Considerando as necessidades, de ordem legal e prática, de atualização da Lei do COMDEMA, que vinha sendo discutida por seus integrantes e convidados desde o início de 2012 (Ata nº 01/2012, de 07 de março), constando de reiteradas pautas de reuniões subsequentes (por exemplo Ata nº 01/2013, de 13 de março - sobre a necessidade de mecanismos de inclusão e exclusão de entidades não governamentais, Ata nº 03/2013, de 10 de abril - sobre a necessidade de adequação da legislação do COMDEMA, participação das entidades não governamentais e de haverem mecanismos de eleição das entidades no mesmo);

Considerando as dificuldades encontradas por esse conselho na consolidação de tal intento em gestões anteriores (evidenciadas nas Atas nº 02/2013, de 20 de março, nº 07/2013, de 10 de julho, nº 12/2013, de 11 de dezembro, e nº 10/14, de 12 novembro) e que agora finalmente podem ser redimidas;

Considerando que embora implícitos e subentendidos aos conselhos municipais, por força da legislação que rege os mecanismos de controle social, enquanto Conselhos de Direitos, é necessário que determinadas características das instâncias de participação e controle da sociedade fiquem explícitas na Lei do COMDEMA, evitando-se assim eventuais eventos embasados em desatenção a legislação e princípios constitucionais que regem os mesmos;

Considerando assim que a explicitação de itens, proposta no Art. 1º da Minuta de PL anexa, foi incluída visando evidenciar as seguintes características já atinentes ao COMDEMA:

- ser órgão colegiado, de composição mista, onde governo e sociedade civil têm representação, onde a participação da população nos conselhos se dá na escolha dos representantes da sociedade civil que atuam em todos os processos de tomada, implementação e avaliação de decisões;

- a explicitação do caráter permanente do conselho, que expressa que, enquanto órgão vinculado à Administração Pública, criado por lei, integra definitivamente as instituições do município, não podendo interromper suas atividades;

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

- a autonomia decisória, enquanto requisito que faz valer o preceito constitucional de soberania popular, não devendo os conselhos de direitos estarem sujeitos a nenhuma subordinação hierárquica, uma vez que conforme nossa Carta Magna "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Trata-se de elemento imprescindível para que se possa exercer, com independência, a função de fiscalização do serviço público e de defensor dos direitos;

- o caráter deliberativo, que está assegurado no princípio da participação popular na gestão pública, consagrado na Constituição Federal, sendo instituição cujo sentido é a partilha do poder decisório e a garantia de controle social das ações e políticas com fins a garantia de direitos socioambientais conquistados pela sociedade. Tal caráter também é claramente expresso e exigido nas Resoluções CONAMA nº 237/1997 (Art. 20) e nº 369/2006 (§2, Art. 4º), e CONSEMA nº 372/2018 (art. 7º);

Considerando que a ampliação de competências, proposta no Art. 2º da Minuta de PL anexa, atualizou e consolidou atribuições que já vinham sendo exercidas pelo COMDEMA, já consolidadas nos conselhos municipais de Meio Ambiente, mas omitidas na Lei Municipal nº 3.529 de 2000, como por exemplo a fiscalização dos recursos do FUMDEMA (Inciso V), e outras, que foram previstas, incluindo-se novas demandas que passam a ser atribuídas ao mesmo, como a relativa a efetivação dos Artigos 3º e 12, 13 e14 (previstos no inciso XXIII do art. 2º);

Considerando que a presente reformulação exclui das atribuições do COMDEMA naquelas previstas na versão protocolada pelo COMDEMA em 20 e abril de 2016, junto ao Processo Geral n. 3824/2016, a função de Órgão Gestor do Plano e do Fundo Municipais de Saneamento, conforme informado pelo ofício da Secretaria Municipal de Meio Ambiente n. 074/2018, de 22 de agosto de 2018.

Considerando que a nova composição e estruturação das entidades-membro do COMDEMA, proposta no Art. 3º da Minuta de PL anexa, foi construída considerando:

- que a Lei n° 3.529, de 2000, que rege o COMDEMA, não prevê mecanismos de eleição das entidades-membro, somente mecanismos de indicação dos representantes das mesmas, o que, por conseguinte, impossibilita a substituição de entidades, engessando o conselho;

- a necessidade de maior dinâmica e efetividade de participação das entidades no COMDEMA, evitando-se situações de falta de quórum, que vez por outra se repetem, tanto na gestão passada quanto na atual (por exemplo Atas memória n° 05/2015, de 10 de junho, n° 03/2016, de 03 de fevereiro, n° 06/2016, de 09 de março, e outras anteriores), prejudicando o adequado andamento dos trabalhos, problemática que se manteve, inclusive, após a abertura do processo administrativo 3824/2016 até o presente momento, embora reduzidas com a aprovação do regimento interno em 2018;

- as efetivas demandas do conselho, tendo sido mantidos assim, nas alíneas a) até h) do inciso I, todos os órgãos governamentais da composição vigente (Lei n° 3.529/2000), e acrescentadas ainda, dada suas interfaces estratégicas na área legal, ambiental, a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SMGEP (inclusa na alínea e) e a Secretaria Municipal de Obras Públicas – SMOP (alínea g) (Ata n° 06/2015, de 17 de junho), e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SMDR (alínea c), proposta pela Comissão de Revisão e aprovada na reunião ordinária do COMDEMA de 05 de setembro de 2018;

- que a indicação dos membros da sociedade civil deve refletir o dispositivo constitucional da participação indireta da população, por meio de

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

segmentos e de organizações representativas ligadas à área de atuação de cada conselho de direitos, no caso em voga com atuação expressiva na defesa dos direitos e de políticas específicas da área ambiental;

- que cabe assim aos representantes da sociedade civil escolher seus representantes em fóruns representativos do respectivo segmento, entre as instituições organizadas como pessoas jurídicas;

- a definição então, em reunião desse COMDEMA (Ata n° 04/2015, de 13 de maio) de adotar-se mecanismos de eleição das entidades membro do setor não governamental, à semelhança de legislação adotada por diferentes municípios da Região Metropolitana que já se adequaram as Resoluções vigentes do CONSEMA;

- a definição ainda, nessa mesma reunião (Ata n° 04/2015, de 13 de maio), de adotar-se o sistema eletivo por categorias de entidades do setor não governamental, à luz do praticado nos comitês de gerenciamento de bacia hidrográfica, o que torna mais justo, democrático e participativo o processo de participação e controle social;

- a figura da suplência por entidade da sociedade civil, e não por representante dessas, que foi incorporada visando facilitar a substituição de entidades inadimplentes e garantir quórum;

- a deliberação assim pelo COMDEMA das categorias e número de representantes das entidades da sociedade civil (Atas n° 06/2015, de 17 de junho, n° 05/2016, de 24 de fevereiro, e n° 08/2016, de 30 de março), consubstanciadas nas alíneas a) até g) do inciso II do Art. 3º da presente Minuta de Projeto de Lei, assim distribuídas:

a) associações de moradores, de bairro ou comunitárias: categoria que historicamente vêm sendo ocupada pela UMAC, e cuja gama de entidades que podem se habilitar a candidatura no setor amplia-se na presente proposta;

b) conselhos profissionais e associações de classe: categoria já representada no COMDEMA pela AEMO, excluída entretanto na edição da Lei n° 3.529/2000. Podem candidatar-se, por exemplo, CREA, CAU, CRECI, OAB, AEMO, IAB, entre outras;

c) entidades ambientalistas: dado sua finalidade precípua ambiental são unanimidade nos conselhos municipais de meio ambiente, mas ausentes no COMDEMA de Montenegro. A presente proposta visa resgatar tal passivo, fazendo jus e formalizando a participação do setor (que já vinha ocorrendo no COMDEMA pelas ONGs ACAANG, IAGP e UPAN, enquanto convidadas, desde o ano de 2010) à luz da doutrina do jurista Paulo Afonso Leme Machado (*in* Direito Ambiental Brasileiro, 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 203) para o qual deve-se estimular a criação de conselhos com a presença de mais membros da sociedade civil, buscando evitar-se a chamada "...farsa participativa, em que as associações ambientais e outros segmentos da sociedade civil têm lugar nos órgãos colegiados, mas serão sempre minoria.";

d) entidades empresariais: atualmente representadas pela Associação dos Produtores de Arenito de Montenegro – APAM. Podem candidatar-se também, por exemplo, Associação Comercial e Industrial Montenegro / Pareci Novo (ACI), Associação, Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Montenegro, Sindicato do Comércio Varejista de Montenegro (SINDILOJAS), entre outras;

e) entidades de proteção e preservação do patrimônio histórico e área da Cultura: atualmente a categoria é representada pelo Movimento do Patrimônio Histórico, que historicamente integra o COMDEMA. Na presente proposta passamos a incluir possibilidade de representação também de entidades da área cultural, podendo candidatar-se qualquer entidade que se enquadre nos critérios da presente Minuta de

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

PL, como CTGs e outras associações e entidades;

f) entidades de representação ou atuação no setor produção rural e entidades sindicais de trabalhadores: atualmente o setor é representado pela EMATER e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montenegro. Já compôs também representação do setor no COMDEMA a Ecocitrus, mas foi excluída da legislação vigente. Podem candidatar-se também instituições e entidades como, por exemplo, Sindicato dos Bancários, Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro (SINDICOMERCIÁRIOS), Sindicato dos Municipários de Montenegro (SIMM), Sindicato dos Trabalhadores da Indústria, Construção Civil e Mobiliário, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e Eletrônico de Montenegro, entre outras;

g) entidades de saúde coletiva, sanitaristas, de proteção e bem estar animal: historicamente a representação é exercida no COMDEMA pela AMOGA. Nossa proposta é ampliar a tipologia de grupos em tal representação;

Considerando a necessidade de previsão de critérios de elegibilidade das entidades, prazos de posse dos representantes das mesmas, além de quesitos de sua definição, substituição e recondução, foram previstos nos artigos 14 até 17 da Minuta de PL anexa;

Considerando-se a necessidade de adequação do mandato da mesa diretora do COMDEMA ao período de vigência da eleição das entidades da sociedade civil, bem como a formalização da possibilidade de representações e atividades de apoio a mesa diretora por outros membros – que usualmente já ocorrem dada a quantidade de demandas do conselho – procedeu-se a tal previsão, com a inclusão de dispositivos respectivamente no *caput* e parágrafos do Art. 4º da Minuta de PL anexa;

Considerando a inclusão do Parágrafo único ao Art. 5º da Minuta de PL anexa, como reforço procedimental ao previsto no *caput* do mesmo;

Considerando-se também a necessidade de regramento dos mecanismos de eleição (inciso II do Art. 3º da Minuta de PL anexa), foi necessária a inclusão de atribuições e procedimentos prevendo e regrando Assembléias Ambientais Municipais, para efetivação do referido processo, por meio de novos dispositivos, consubstanciados nos artigos 13 e seguintes;

Considerando-se que os dispositivos consubstanciados no artigo 11 e seus respectivos parágrafos da Minuta de PL anexa, foram incorporados visando:

- a previsão de multiplicação da demanda de trabalho do COMDEMA, tornando-se necessária uma maior estruturação, apoio administrativo e suporte ao conselho;

- a imprescindibilidade, para o adequado funcionamento do conselho, e para que os conselheiros desempenhem seu papel com efetividade, que seja garantida estrutura e apoio para a realização de suas atividades, como por exemplo, o custeio de locomoção, hospedagens e assessoria técnica, quando necessárias;

Considerando a necessidade de suprir lacunas estruturais encontradas para garantir o livre acesso da população às informações sobre as atividades do COMDEMA, fazendo-se assim valer o princípio da publicidade dos atos dos conselhos, como forma de controle social e fiscalização popular, foi incluído o artigo 10.

Considerando-se que os dispositivos consubstanciados nos incisos I ao IV e nos parágrafos, do Art. 7º e 8º da Minuta de PL anexa, foram incorporados levando-se em consideração:

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

- o caráter deliberativo das resoluções do COMDEMA quando tomadas dentro de suas atribuições legais;

- o Princípio da Legalidade na Administração Pública, pelo qual as atividades dos conselhos de direitos devem estar sujeitas aos mandamentos da lei e às exigências do bem-comum, e deles não se podem afastar ou desviar;

- o Princípio da Motivação na Administração Pública, pela qual as atividades e deliberações dos COMDEMA, enquanto órgão de participação direta da sociedade civil na Administração Pública Municipal, devem ser tecnicamente justificadas e motivadas com vistas ao bem comum.

Considerando-se a alteração prevista no Art. 20 da Minuta de PL anexa, a luz da necessidade de adequação do Regimento Interno do COMDEMA sempre que alterada sua lei;

Considerando o inciso I, do Art. 12 da LC Federal no. 95/1998, que estabelece normas para a consolidação de atos normativos, estabelece que as alterações das leis serão feitas "mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável", motivo pelo qual a Minuta de PL anexa apresenta-se como uma nova lei, revogando as Leis de números 4.315/2005 e 4.412/2006, e a Lei vigente do COMDEMA, a de n.º 3.529/2000.

Assim, solicito a aprovação do Projeto de Lei.

Anexo o processo administrativo n.º 3824/2016.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: André Susin
Em: 18/09/18 às 16:32

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br